



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.005927/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ALBERTO DOMINGOS JANCKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para comprovar a não omissão de rendimentos, existe a necessidade de provas concretas, qualquer outra tentativa de defesa é mera especulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 106/123) contra decisão de primeira instância (e-fls. 95/101), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 21/23, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, que exige R\$ 4.628,54 de imposto suplementar, R\$ 3.471,40 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 22, foi constatada omissão de rendimentos recebidos em decorrência de resgate de previdência privada PGBL e Fapi do Bradesco Vida e Previdência, pelo titular e pela dependente Claudia Maria Monks Jancke, nos valores de R\$ 28.436,39 e R\$ 28.564,66, com IRRF de R\$ 5.651,21 e R\$ 5.395,54, respectivamente.

Cientificado em 15/04/2008 (fl. 85), o contribuinte apresentou em 06/05/2008, por meio de representante (procuração à fl. 17), a impugnação de fls. 01/15, instruída com os documentos de fls. 19/73, onde, inicialmente relata providências que teria tomado para fins de regularização das pendências da malha, apresentando declarações retificadoras, sem ter obtido sucesso. Transcreve doutrinas de renomados tributaristas para argumentar que a base de cálculo do tributo deve ser determinada em conformidade com o critério material da hipótese de incidência do imposto, pois de outra forma estar-se-ia cobrando tributo sem lei que o preveja. Aduz que, se prevalecer o lançamento feito de ofício, o devido equacionamento dos elementos formadores da base de cálculo estariam distorcidos em relação ao que efetivamente ocorreu, resultando em um valor totalmente desvinculado do aspecto material do tributo em questão.

No mérito, argumenta que não teria, de fato, tributado os resgates de previdência privada, da mesma forma, não teria declarado a aplicação feita no ano anterior, que poderia ter deduzido na apuração da base de cálculo do IR, caracterizando erro de preenchimento das declarações, pois, nenhum valor teria sido deduzido na DIRPF/2003, o que lhe propiciaria redução da base de cálculo de R\$ 50.000,00, conforme a lei lhe garante. Em vista da não disponibilização, por parte do fisco, da informação sobre os motivos que levaram a sua DIRPF/2004 à malha fiscal, e desconhecendo o erro cometido, ficou impedido de usufruir a dedução legal, pois, quando tomou ciência da notificação, em 15/04/2008, já havia decorrido o prazo decadencial para retificar a DIRPF/2003. Assim, não seria possível, sem a utilização da dedução do ano anterior, ser tributado o valor integral do resgate, pois esse não corresponde a riqueza nova ou a acréscimo patrimonial, somente a diferença entre a aplicação e o resgate é que poderia ser tributado. Elabora demonstrativo da DIRPF/2003, com dedução de R\$ 50.000,00 de contribuição à previdência privada, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 13.313,00, que deduzido do imposto já restituído de R\$ 2.068,06 lhe resultaria, ainda, um saldo de R\$ 11.244,94 de IR a restituir, requerendo que o mesmo seja compensado com o crédito apurado no lançamento ora questionado, lhe resultando um saldo de imposto a restituir de R\$ 6.616,40. Frisa que o lançamento de ofício não tem o poder de alterar o núcleo da hipótese de incidência tributária (aspecto material), considerando apenas o resgate das contribuições e deixando de considerar as aplicações. Transcreve jurisprudência que estaria nesse sentido.

Em relação aos rendimentos percebidos do Departamento de Polícia Federal - DPF, argumenta que o que deve ser considerado é o comprovante fornecido pela fonte pagadora, para fins de tributação dos rendimentos recebidos que seriam de R\$ 86.288,94 (fl. 47), e não os consignados na DIRPF/retificadora de R\$ 97.606,04 (fls. 40/45), lhe resultando um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.516,34, que deduzidos do imposto a restituir de R\$

11.244,94 apurado no exercício de 2003, restando-lhe uma restituição de R\$ 9.728,60.

Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecido o seu direito de utilizar a dedução do valor da aplicação na DIRPF/2003, de maneira que o seu crédito possa ser compensado com o débito encontrado no item II.b (fls. 12/13), restituindo-lhe o valor de R\$ 9.728,60; ou com o débito encontrado no item II.a (fls. 07/10), restituindo-lhe R\$ 6.614,40 e, ainda, seja cancelado o auto de infração, pois se respeitada a regra matriz de incidência tributária o lançamento não pode prosperar, porque o critério material do imposto sobre a renda não está representado na base de cálculo determinada pelo fisco.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. DESCABIMENTO.

Descabe pronunciamento desta instância de julgamento sobre suposto direito à retificação de declaração de rendimentos de exercício anterior ao do lançamento, por se tratar de matéria estranha ao litígio administrativo instaurado pela impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada do contribuinte e dependentes, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

RENDIMENTOS E IRRF DECLARADOS. INCONSISTÊNCIA. VERDADE MATERIAL.

Comprovado nos autos que os rendimentos e o IRRF declarados foram consignados incorretamente, pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, em respeito ao princípio da verdade material, cabe ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Por outro lado, em respeito ao princípio da verdade material, acolhe-se a alegação de que os rendimentos recebidos do Departamento da

Polícia Federal totalizaram R\$ 86.288,94, e o IRRF a compensar R\$ 13.943,00, conforme comprovante de rendimentos e extrato da DIRF às fl. 47 e 87, e não R\$ 97.606,04 e R\$ 15.605,16, respectivamente, consignados na DIRPF/retificadora de fls. 40/45, que serviu de base ao lançamento.

(...)

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, mantendo R\$ 3.178,50 de imposto suplementar, acrescidos de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o que segue:

- 1. seja reconhecido o direito de o contribuinte utilizar o valor da aplicação em plano de previdência privada como dedução da base de cálculo, de maneira que o seu crédito (restituição apurada no ano-calendário 2002) possa ser compensado com o débito calculado pela DRJ/Curitiba, resultando em restituição a ser paga ao contribuinte no valor de **R\$ 8.066,44**; ou*
- 2. seja reconhecido o direito de o contribuinte alocar como rendimento somente a diferença entre o valor aplicado e o valor do resgate (ganho efetivo - acréscimo patrimonial) do plano de previdência privada; resultando em restituição a ser paga ao contribuinte no valor de **R\$ 10.571,50**; ou*
- 3. seja **cancelado o auto de infração**, já que se for respeitada a regra matriz de incidência tributária o **lançamento não pode prosperar, porque o critério material do imposto sobre a renda não está representado na base de cálculo determinada pelo Fisco.***

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 11/02/2011 (e-fl. 105); Recurso Voluntário protocolado em 03/03/2011 (e-fl. 106), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 18).

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que o recorrente invoca basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art.57,§ 3º Anexo II do RICARF, aprovado pela portaria MF343, De 09/06/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, a decisão de 1º Instancia, com a qual concordo e adoto.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente em sua irresignação, adota-se como razão de decidir a r. decisão primeira:

Voto

Preliminarmente, cumpre esclarecer ser improfícua a jurisprudência trazida pelo impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Veja-se, nesse sentido, os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado”.

Por sua vez, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões, mesmo judiciais, possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso das citações feitas pelo impugnante e, portanto, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, na forma prevista no art. 4º daquele diploma legal, as mesmas não a beneficiam.

Igualmente improficuas as doutrinas citadas na impugnação, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições.

Assim mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

No mérito, o litigante admite que não teria, de fato, tributado os resgates de previdência privada, no entanto, também teria incorrido em erro quando do preenchimento da sua DIRPF/2003, uma vez que não teria declarado a aplicação feita no ano anterior, quando poderia tê-la deduzido na apuração da base de cálculo do IR, o que lhe propiciaria redução da base de cálculo no valor de R\$ 50.000,00, conforme a lei lhe garante.

Quanto aos supostos equívocos cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício anterior, ou seja, 2003, descabe pronunciamento desta instância julgadora por se tratar de matéria estranha ao litígio administrativo instaurado pela impugnação.

A retificação de declaração de exercício anterior ao do litígio ora instaurado, encontra-se sob a competência da repartição fiscal. Assim, desde que provado o erro de fato, cabia ao contribuinte corrigir os equívocos, mediante apresentação de declaração retificadora, enquanto não decorrido o prazo decadencial, a qual seria apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Contudo, embora tratando-se de matéria estranha ao litígio, em face das argumentações trazidas na impugnação, a título de esclarecimento, cabem algumas considerações, quanto ao alegado direito à retificação da declaração do exercício anterior.

Inicialmente, cumpre observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ressalte-se que, ainda que a lei preveja que em determinados casos, para a sua aplicação, possa vir a ser considerada a condição pessoal do agente, tal possibilidade não é admitida no âmbito tributário. Nessa hipótese, em que pesem as considerações propostas, deve ser observado o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), ou seja, *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Portanto, tendo a legislação pertinente estabelecido que a responsabilidade pelos dados constantes da declaração é do contribuinte, pois a ele compete o cumprimento dessa obrigação acessória, não há como afastar a sua responsabilidade pelas infrações cometidas.

Adicionalmente, pela análise da cópia da declaração acostada pelo contribuinte às fls. 69/73, verifica-se que não foi consignada qualquer aplicação a título de previdência privada na DIRPF/2003 (fl. 72), bem assim, o suposto saldo existente em 31/12/2002, nas DIRPF/2004 (fls. 77, 81 e 84). Também, não se acostou aos autos qualquer comprovante da suposta aplicação de R\$ 50.000,00 em previdência privada efetuada no ano-calendário de 2002.

Além disso, caso tivesse restado comprovado a alegada aplicação no ano-calendário de 2002, pela análise da DIRPF/2003 (fls. 69/73), verifica-se que, pelos rendimentos declarados, não disporia o litigante de recursos, tributáveis ou não, suficientes para respaldar a referida aplicação, conforme a seguir se demonstra.

Fonte pagadora	Recursos	Aplicação
Rendimentos recebidos da DPF	78.475,42	
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva	4.177,95	
Rendimentos isentos	5.805,96	
(-) Previdência Oficial		9.097,27
(-) IRRF		13.313,00
(-) Despesas médicas		6.210,00
Bens e Direitos em 31/12/2001	207.480,00	
Bens e Direitos em 31/12/2002		244.012,97
Dívidas e ônus reais em 31/12/2001		18.938,81
Dívidas e ônus em 31/12/2002	3.914,34	
TOTAL	299.853,67	291.572,05

Ou seja, lhe restariam apenas **R\$ 8.281,62**, para fazer frente a todas as despesas própria e de três dependentes: com residência, alimentação, vestuário, veículos, lazer, transporte, medicamentos, dentre tantas outras.

Portanto, se de fato, tivesse sido comprovada a referida aplicação (R\$ 50.000,00), no ano-calendário de 2002, possivelmente a mesma teria sido efetuada com recursos não submetidos à tributação e, assim, sequer haveria de se pleitear direito a dedução na apuração da base de cálculo, uma vez que a dedução já teria sido efetivada de forma transversa. Nesse contexto, haveria de se presumir que a não consignação da aplicação (caso comprovada) na declaração de bens e como dedução da base de cálculo do imposto, não ocorreu por equívoco, mas para ocultar uma possível omissão de rendimentos e/ou um acréscimo patrimonial não justificado.

Quanto à alegação de que teria ficado impedido de usufruir a dedução legal, pois, quando tomou ciência da notificação, em 15/04/2008, já havia decorrido o prazo decadencial para retificar a DIRPF/2003, em face da não disponibilização, por parte do fisco, da informação sobre os motivos que levaram a sua DIRPF/2004 à malha fiscal, não se vislumbra qualquer responsabilidade que possa ser atribuído ao fisco, pois, como já se salientou neste voto, sendo do contribuinte a responsabilidade pelas informações e valores constantes das suas declarações, e que os mesmos só poderiam ser consignados mediante a posse de documentação hábil e idônea, que deveria estar sob sua guarda, a teor do art. 797, do RIR/1999, não tinha a autoridade fiscal qualquer obrigação de detalhar quais rendimentos teriam ficado à margem da tributação, para que o atuado comodamente retificasse sua declaração, inclusive a de exercício anterior.

Saliente-se que é dever do contribuinte declarar todos os rendimentos percebidos e demais informações, sem exceção. Desse modo, se acolhidas as suas razões, estar-se-ia, no mínimo, desrespeitando os bons contribuintes que declaram seus rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas corretamente. Se assim fosse, todos os contribuintes poderiam omitir informações e rendimentos e aguardar que o fisco lhes informasse as infrações cometidas, para que retificassem suas declarações, caso lhes fosse conveniente.

Por outro lado, em respeito ao princípio da verdade material, acolhe-se a alegação de que os rendimentos recebidos do Departamento da Polícia Federal totalizaram R\$ 86.288,94, e o IRRF a compensar R\$ 13.943,00, conforme comprovante de rendimentos e extrato da DIRF às fls. 47 e 87, e não R\$ 97.606,04 e R\$ 15.605,16, respectivamente, consignados na DIRPF/retificadora de fls. 40/45, que serviu de base ao lançamento.

À luz dessas considerações, o lançamento deve ser alterado, conforme demonstrativo a seguir.

(+) Rendimentos recebidos da DPF	86.288,94
(+) Resgate de Previdência privada omitidos	57.001,05
(-) Deduções declaradas (fl. 82)	21.181,25
Base de cálculo	122.108,74
Imposto devido	28.503,00
(-) IRRF da DPF (fls. 47 e 87)	(13.943,00)
(-) IRRF sobre rendimentos omitidos	(11.046,75)
(-) Saldo de imposto pago (fls 66 e. 82)	(334,75)
Imposto suplementar não impugnado	R\$ 3.178,50

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil